



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(Vigência de 1º de maio de 2014 e término em 30 de Abril de 2016)

- SUSCITANTE:** **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**, entidade sindical profissional, registrado no Ministério do Trabalho processo nº 159.137/68 e inscrita no CNPJ/MF 72.308.372/0001-90, com sede na Praça Londres nº47, Jd. Augusta, São José dos Campos - SP, por seu presidente, o Dr. Carlos José Gonçalves.
- SUSCITADO:** **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal, registrado no Ministério do Trabalho processo nº 46000.001413/00 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.436.373/0001-73, com sede na Rua 24 de Maio nº208 - 13º andar, Centro, São Paulo - SP, por seu presidente infra-assinado, o Dr. Yussif Ali Mere Junior e pelo Diretor Antonio Carlos de Carvalho que também assina este instrumento.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável aos trabalhadores representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, com data-base em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades de Aparecida do Norte, Areias, Arujá, Bananal, Buritiba-Mirim, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guararema, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jembeiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pindamonhangaba, Piquete, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luis do Piraltinga, Silveiras, Tremembé, Ubatuba, para vigorar a partir de 1º de maio de 2014, e do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP com abrangência em todo o Estado de São Paulo, com exceção das cidades de Barueri, Osasco, Carapicuíba, Cotia Itapevi e Jandira, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam a saber:



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2014 A 30 DE ABRIL DE 2015

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Fica estabelecido o reajuste salarial total da ordem de **6% (seis por cento)**, a incidir sobre os salários de **1º de maio de 2013**, a serem pagos a partir de **1º de maio de 2014**, já corrigidos pela norma coletiva anterior.

PARÁGRAFO 1º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas entre 01/05/2013 e 30/04/2014, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.

PARÁGRAFO 2º - As eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação da presente cláusula poderão ser pagas, sem qualquer multa ou acréscimo, junto com a folha de pagamento dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, ou seja, até o 5º dia útil do mês de novembro, até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2015, até o 5º dia útil do mês de janeiro de 2016 e até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2016.

PARÁGRAFO 3º - Aos empregados admitidos após a data-base será assegurado o reajuste salarial proporcional a 1/12 avos por mês trabalhado.

PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2014 A 30 DE ABRIL DE 2015

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL:

A partir de 1º de maio de 2014, os empregadores obedecerão os seguintes pisos salariais:

APOIO	R\$ 837,00
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 873,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 970,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 1.110,00



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2015 A 30 DE ABRIL DE 2016

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Fica estabelecido o reajuste salarial total da ordem de **8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários de **1º de maio de 2014**, já corrigidos pela norma coletiva anterior, a serem pagos a partir de **1º de maio de 2015**.

PARÁGRAFO 1º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas entre 01/05/2014 e 30/04/2015, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.

PARÁGRAFO 2º - As eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação da presente cláusula poderão ser pagas, sem qualquer multa ou acréscimo, junto com a folha de pagamento dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, ou seja, até o 5º dia útil do mês de novembro, até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2015, até o 5º dia útil do mês de janeiro de 2016 e até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2016.

PARÁGRAFO 3º - Aos empregados admitidos após a data-base será assegurado o reajuste salarial proporcional a 1/12 avos por mês trabalhado.

PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2015 A 30 DE ABRIL DE 2016

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL:

A partir de 1º de maio de 2015, os empregadores obedecerão os seguintes pisos salariais:

APOIO	R\$ 920,00
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 961,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 1.067,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 1.221,00



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises
Clínicas e Outros Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 3ª - ANUÊNIO:

Em 01/05/99, findou-se a concessão do adicional por tempo de serviço, que foi mantido, no entanto, no valor que estiver sendo pago pela empresa em 30/04/99, exclusivamente aos empregados que tiverem no mínimo um ano de casa em 30/04/99, destacando-se no holerite o valor do último adicional pago ao obreiro.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

Estabelecer que as horas extraordinárias, excedentes da jornada legal, terão acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO 1º - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 8 (oito) meses, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO 2º - A adoção da compensação de horas extras deverá abranger **30% (trinta por cento)** do número de horas extras trabalhadas pelo empregado, sendo que os restantes **70% (setenta por cento)** serão sempre remunerados com os percentuais estabelecidos na cláusula acima.

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária permitida na presente cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

PARÁGRAFO 4º - Os empregadores comprometem-se a fornecer aos trabalhadores, relatório mensal das horas extras acumuladas.

PARÁGRAFO 5º - Não se incluem no sistema de compensação de horas, os empregados que laboram em regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de descanso, aos quais se aplicam o disposto na cláusula 50 - Jornada Especial de Trabalho.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO:

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a **50% (cinquenta por cento)** da hora diurna, para o trabalho realizado entre 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:

Estabelecer que ao empregado chamado a substituir outro, será garantido igual salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 7ª - DIRIGENTE SINDICAL E A EMPRESA:

Estabelecer que o dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES EM REUNIÕES NO SINDICATO DOS TRABALHADORES:

Garantia aos membros da diretoria do sindicato, a ausência ao trabalho para tratar de assuntos sindicais limitada a 4(quatro) reuniões durante o ano, mediante comunicação por escrito com antecedência de 72(setenta e duas) horas, sem prejuízo dos salários.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Estabelecer que as empresas fornecerão aos funcionários holeriths ou envelopes de pagamento, contendo os nomes dos empregados, o período a que se refere, a discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras, adicionais, remuneração dos DSRs e do trabalho executado nesses dias, descontos e depósitos do FGTS.

CLÁUSULA 11 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO:

Em caso de morte do empregado por qualquer causa, o empregador pagará a família deste indenização equivalente a **01 (um) salário nominal do "de cujus"**, que será **dobrada** se o evento decorrer de acidente típico de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro de vida e acidentes pessoais.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 12 - PIS:

Estabelecer que para o recebimento do PIS, em sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto de salário, dos DSRs, das férias e do 13º salário.

CLÁUSULA 13 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA:

Assegurar ao empregado dispensado sob alegação de justa causa, a ciência dos motivos dessa despedida, por escrito, sob pena de presumir-se injusto o despedimento, com o conseqüente pagamento dos consectários legais decorrentes de dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA 14 - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

Estabelecer que o saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, se a homologação da rescisão não se der antes desse fato.

CLÁUSULA 15 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS:

Estabelecer que os hospitais deverão aceitar os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os médicos sejam credenciados pelo SUS e os referidos nosocômios não mantenham médicos do trabalho.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Conceder garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ficando vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa.

CLÁUSULA 17 - LICENÇA ADOÇÃO:

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

CLÁUSULA 18 - LICENÇA PATERNIDADE:

Garantir ao empregado licença de 05 (cinco) dias no trabalho, sem prejuízo do emprego ou salário, em caso de nascimento de filho (a).



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 19 - AMAMENTAÇÃO:

Estabelecer que:

- a) os empregadores que tenham entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres, com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, manterão no local de trabalho lugar apropriado para crianças no período de amamentação;
- b) É assegurado às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviço, durante o tempo necessário para ir amamentar o filho, quando o empregador não cumprir com a determinação estabelecida no item "a" desta cláusula.

CLÁUSULA 20 - BERÇÁRIO:

Estabelecer que os empregadores que tenham entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres, com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, manterão no local de trabalho um berçário ou concederão creche para os filhos das empregadas, desde o nascimento até 12 meses de idade, com fornecimento de alimentação, podendo a creche ser substituída por convênio ou ajuda-creche no valor de **5% (cinco por cento)** do menor piso salarial, por filho.

CLÁUSULA 21 - CARTA DE APRESENTAÇÃO:

Estabelecer que as empresas fornecerão carta de apresentação aos trabalhadores demitidos sem justa causa e que deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA 22 - SERVIÇO MILITAR - ESTABILIDADE:

Estabelecer que:

- a) será garantido o emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;
- b) a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra;
- c) havendo coincidências entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do Descanso Semanal Remunerado (DSRs) e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada.

CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO DO TRABALHO:

Conceder estabilidade ao acidentado do trabalho nos termos da Lei.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 24 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL:

Estabelecer que durante a vigência desta norma coletiva, os empregadores poderão aproveitar, em funções adequadas e com a correspondente redução salarial, os empregados que, de qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções em razão de acidente do trabalho típico ou moléstia profissional, desde que autorizado pelo órgão competente.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA AOS TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salários aos empregados que estejam há menos de 2 (dois) anos da aposentadoria proporcional ou integral, desde que o empregado possua mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, ficando o empregado obrigado a avisar o empregador por escrito. Adquirido o direito cessa a estabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores comprometem-se a noticiar a seus empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, o benefício fixado na cláusula 23 supra.

CLÁUSULA 26 - FORNECIMENTO DE UNIFORME:

Estabelecer que as empresas fornecerão, gratuitamente, por ano, uniformes, quando exigido o uso pelo empregador.

CLÁUSULA 27 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE:

Estabelecer que os empregadores concederão abono de faltas aos empregados estudantes, nos dias de exames escolares oficiais, mediante prévia comunicação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo lapso de tempo.

CLÁUSULA 28 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO:

Estabelecer que os empregadores fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, todos os equipamentos de proteção individual, para o exercício das respectivas funções, na conformidade da legislação sobre higiene, segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo empregado.

CLÁUSULA 29 - INTERRUPTÃO DO TRABALHO POR PARTE DA EMPRESA:

Estabelecer que a interrupção do trabalho por responsabilidade da empresa não poderá ser descontada ou compensada posteriormente.

CLÁUSULA 30 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:

Estabelecer que os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos:



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

- a) por 3 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge, irmão, pais e avós, inclusive padrasto ou madrasta, companheiro ou companheira, sogro ou sogra.
- b) por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

CLÁUSULA 31 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:

Assegurar ao empregado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia, por semestre, para levar ao médico, filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 32 - MENSALIDADE SINDICAL:

As empresas descontarão em folha de pagamento, dos empregados associados do sindicato profissional, a importância correspondente à mensalidade social, colocando tais valores à disposição da entidade sindical em sua sede, até o dia 10 (dez) de cada mês e, em caso de atraso, com a devida correção monetária, revertidos a favor da entidade sindical. Para o desconto, é obrigatória a anuência expressa do trabalhador, perante o sindicato profissional, no ato de sua sindicalização.

CLÁUSULA 33 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO:

Estabelecer que as empresas descontarão em folha de pagamento, os valores de convênios médicos utilizados através do sindicato profissional, desde que solicitado e autorizado por escrito pelos trabalhadores, nos termos do artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA 34 - VALE TRANSPORTE

Estabelecer que os empregadores concederão aos seus empregados Vale Transporte de conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA 35 - REFEITÓRIO:

Estabelecer que as empresas deverão manter local próprio para refeições e lanche, geladeira, lixeira e pia.

CLÁUSULA 36 - VESTIÁRIOS, ARMÁRIOS E BANHEIROS:

Estabelecer que as empresas manterão vestiários masculinos e femininos, com armários individuais, e nos locais de serviços, banheiros para uso exclusivo dos empregados.

CLÁUSULA 37 - EXAMES MÉDICOS:

Estabelecer que os exames médicos para admissão e dispensa, bem como os exames periódicos previstos em lei, serão custeados pelas empresas.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises,
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS:

Estabelecer que as empresas ficam obrigadas a promover a anotação correta, na CTPS, da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

CLÁUSULA 39 - PLANTÃO A DISTÂNCIA:

Estabelecer que as empresas remunerarão os funcionários que estiverem de sobreaviso (plantão à distância), com adicional de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora normal efetivamente trabalhada.

CLÁUSULA 40 - AVISO PRÉVIO:

Concessão do aviso prévio na forma da lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os primeiros trinta dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 serão sempre indenizados.

CLÁUSULA 41 - NORMAS FAVORÁVEIS:

Estabelecer que a promulgação de legislação ordinária e/ou complementar dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste acordo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos trabalhadores.

CLÁUSULA 42 - PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM:

O empregador pagará todas as despesas de viagem, ou seja, hospedagem, transporte, refeição e outras despesas inerentes ao serviço externo executado, desde que autorizado pelo empregador.

CLÁUSULA 43 - LANCHE PERÍODO NOTURNO:

O empregador fornecerá lanche na saída do empregado lotado no período noturno.

CLÁUSULA 44 - FÉRIAS:

Estabelecer que o início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana, sendo o seu pagamento efetuado antes de seu início. As empresas deverão comunicar sua intenção de conceder férias coletivas ao Ministério do Trabalho, ao sindicato e aos trabalhadores abrangidos por este acordo, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 45 - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM REMUNERAÇÃO:

Os prêmios de qualquer natureza, desde que habituais e quando contratados durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados na C.T.P.S.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 46 - ÁGUA:

As empresas colocarão em suas dependências e nos locais de trabalho reservatório de água potável.

CLÁUSULA 47 - RECONTRATAÇÃO:

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA 48 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS:

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 49 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS:

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical, Confederativa, com relação nominal, bem como guia previdenciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 50 - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO:

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Os empregadores que efetuarem o pagamento dos salários e demais direitos de seus empregados através de cheques deverão fazê-lo em dia e horário de expediente bancário, proporcionando aos empregados o direito de se ausentarem do trabalho, para descontar esse cheque, dentro do horário de funcionamento dos bancos sacados, excluindo-se os horários de refeição, obedecida a escala da administração.

CLÁUSULA 52 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO:

As empresas poderão adotar a jornada de trabalho 12 x 36, observando o que segue:

- a) adoção da jornada de trabalho 12 x 36, diurno e noturno, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, com 1(uma) hora para refeição e descanso, **com duas folgas mensais, sem necessidade de realizar acordo individual com o Sindicato Profissional.**



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises,
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

- b) por acordo escrito, com a assistência dos sindicatos patronal e profissional, para a hipótese de adoção da jornada especial 12 x 36, diurno e noturno, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, e 1 (uma) hora para refeição, **com 1 (uma) folga no mês e o pagamento de 6 (seis) horas extras mensais, neste caso, mediante acordo individual com o Sindicato Suscitante.**

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de adoção da alínea "b" mencionada nesta cláusula, as empresas deverão solicitar ao Sindicato Profissional a realização do acordo coletivo, por escrito, devendo o sindicato dos trabalhadores adotar as providências legais, para que o acordo seja realizado em, no máximo, 30 (trinta) dias, sob pena de validar o acordo direto feito entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO 2º - Eventuais trocas de plantão serão permitidas desde que previamente autorizadas pela Administração da empresa.

PARÁGRAFO 3º - O estabelecido no caput da presente cláusula não prejudicará as condições mais benéficas constantes de acordos individuais, ou integrantes dos contratos de trabalho dos empregados.

CLÁUSULA 53 - QUADRO DE AVISOS:

Estabelecer que os hospitais manterão quadro de avisos, onde deverão ser fixados os editais e outros comunicados do sindicato profissional e de interesse da categoria, desde que autorizados pela direção do estabelecimento de saúde.

CLÁUSULA 54 - NOMENCLATURA:

Todos os obreiros serão registrados nas respectivas funções.

CLÁUSULA 55 - CESTA BÁSICA:

A partir 1º de maio de 2014, os empregadores fornecerão aos empregados, uma cesta básica mensal, ou vale-cesta ou ticket cesta, sem caráter salarial, que será entregue até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias. O benefício da presente cláusula será concedido de forma gratuita. A cesta básica a que se refere esta cláusula conterà a seguinte composição:



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços da Saúde do Estado de São Paulo

- 10 kilos de arroz agulhinha tipo 1;
- 03 kilos de feijão
- 03 latas de óleo de soja;
- ½ quilo de café torrado e moído;
- 05 kilos de açúcar refinado;
- ½ kilo de farinha de mandioca;
- 01 kilo de macarrão;
- 01 kilo de farinha de trigo;
- 02 latas de 140 gramas de extrato de tomate;
- 01 kilo de sal refinado;
- ½ kilo de milho;
- 01 pacote de 200 gramas de biscoito doce;
- 01 pacote de 200 gramas de biscoito salgado;
- 02 latas de leite em pó de 400 gramas;
- 01 lata de sardinha;
- 01 lata de seleta de legumes;
- 01 achocolatado.

Parágrafo 1º: **A partir de 1º de maio de 2014**, o vale cesta, ou ticket cesta será fornecido no valor mensal de **R\$ 105,00 (cento e cinco reais)**, e, **a partir de 1º de maio de 2015**, o vale cesta, ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 115,00 (cento e quinze reais)**, a ser entregue até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo 2º - O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário, pelo prazo de 3 (três) meses, na forma concedida pelo empregador.

Parágrafo 3º - As diferenças decorrentes do acréscimo de valor do vale cesta ou ticket cesta deverão ser pagas em 4 (quatro) parcelas, junto com a folha de pagamento dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, ou seja até o 5º dia útil de novembro, 5º dia útil de dezembro de 2015, 5º dia útil de janeiro de 2016 e fevereiro de 2016.

CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL:

As empresas descontarão de todos os empregados, associados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada pela Assembleia Geral dos trabalhadores, fazendo o pertinente depósito da respectiva valia, em favor do sindicato profissional, em guia própria fornecida por ele ou pagamento direto na tesouraria do Sindicato através de cheque nominal e cruzado, até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto. O recolhimento de referida contribuição, referente ao 13º salário deverá ser efetuada em parcela única até o dia 18/12 de cada ano.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 1º - O percentual de desconto da Contribuição Assistencial, aprovado na assembleia geral será de **1,5% (um e meio por cento)** da remuneração bruta de cada mês.

PARÁGRAFO 2º - A Contribuição Assistencial será descontada dos salários, horas extras, férias, gratificações natalinas ou abonos, eventualmente conquistados pelo Sindicato em benefício dos componentes ou de toda a categoria.

PARÁGRAFO 3º - A contribuição em tela não será descontada das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO 4º - O descumprimento de qualquer das condições acima estabelecidas, acarretará ao infrator a multa de **2% (dois por cento)** do montante devido, sendo que, na hipótese de não pagamento, arcará o infrator, também com os juros moratórios e a atualização monetária, calculado nos mesmos moldes postos pela legislação para as obrigações trabalhistas.

PARÁGRAFO 5º - Fica garantido ao empregado o direito de oposição ao desconto referido em até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado manifestado diretamente na sede do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO 6º - As contribuições relativas aos meses de maio/2015 a setembro/15 deverão ser descontadas quando do pagamento das diferenças salariais, observados os prazos previstos no parágrafo 2º da cláusula 1ª e o recolhimento efetivado até o dia 10 de janeiro de 2016, sob pena de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 4º desta cláusula.

CLÁUSULA 57 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL:

Fica estabelecida a contribuição negocial patronal, para associados ou não, no importe de **12% (doze por cento)**, a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de maio de 2015, devidamente corrigida pelo índice estabelecido na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 30/04/2016 e 31/07/2016, para toda a Categoria Econômica.

PARÁGRAFO 1º - O valor mínimo para recolhimento da referida contribuição será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagável em 2 parcelas de R\$ 250,00 cada uma.

PARÁGRAFO 2º - Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição negocial.



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

CLÁUSULA 58 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO:

Estabelecer que, sem prejuízo da caracterização da justa causa prevista no artigo 483, letra "d", da C.L.T., os empregadores pagarão multa equivalente ao salário-dia, caso não satisfaçam, nos prazos previstos em lei, os salários, as gratificações natalinas e a remuneração ou o abono de férias.

CLÁUSULA 59 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO:

Estabelecer multa por descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma coletiva, com exclusão das cláusulas que tenham multa preestabelecida, no importe equivalente a **2% (dois por cento)** do menor piso salarial da categoria, por empregado, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 60 - DATA-BASE:

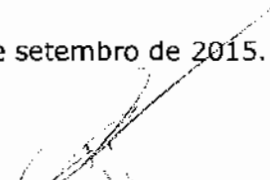
A data-base da categoria, para fins de negociação é 1º de Maio.

CLÁUSULA 61 - VIGÊNCIA:

A presente Norma Coletiva terá vigência de 2 (dois) anos, com início a partir de 01 de maio de 2014 e término em 30 de abril de 2016.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.



SUSCITANTE: CARLOS JOSÉ GONÇALVES
Presidente CPF/MF 928.974.448-00



SUSCITADO: YUSSIF ALI MERE JUNIOR
Presidente CPF: 055.982.798-94